



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000673/2007-20
Recurso nº 513.020 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.607 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FERNANDO OLIVEIRA SOUZA
Recorrida 6ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA MANTIDA.

O ônus da prova é do autuado. Não cabe conversão dos autos em diligência se não há qualquer elemento, ainda que indiciário, para abalar a convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: **03 DEZ 2010**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília - DF que manteve parte da exigência do IRPF Suplementar, com alteração do imposto a restituir de R\$ 6.935,09 para R\$ 917,24, em razão da dedução indevida de despesas médicas, mediante a glosa de R\$ 21.883,08 pagos a diversos beneficiários.

Adotado o relatório da decisão recorrida e acrescido que foi mantida a glosa das despesas médicas pelos seguintes fundamentos:

Rejeitou-se a declaração trazida para comprovar o dispêndio (fls. 06), no valor de R\$ 5.617,93, por falta de especificar que se trata de despesas médicas e se referir ao exercício de 2002.

Rejeitou-se o recibo de fls. 07, no valor de R\$ 140,00, por não especificar o beneficiário e não possuir o endereço do prestador do serviço.

A nota fiscal 771 emitida por Doutran Medicina, no valor de R\$ 39,00, foi rejeitada para efeito da dedução por não especificar que se trata de tratamento ao contribuinte ou seu dependente.

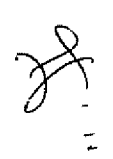
Os recibos emitidos por Jeane Ferreira de Lima no valor de R\$ 7.000,00, foram igualmente rejeitados por não especificar o endereço do profissional prestador do serviço e não contar o nome do beneficiário.

Nas razões de recurso sustenta que o recibo de fl. 07 (anexo 8), o Recorrente é o próprio beneficiário; informa o endereço do prestador do serviço. Pede o cruzamento de dados para comprovar a autenticidade da informação.

A nota fiscal nº 0771 (anexo 09), da Doutran Medicina, no valor de R\$ 39,00, item Usuário dos Serviços, consta o nome do Recorrente.

Os recibos emitidos por Jeane Ferreira de Lima, CPF no valor total de R\$ 7.000,00 (anexo 10), o Recorrente informa o endereço da prestadora de serviços. Pede cruzamento de dados para comprovar a autenticidade da informação.

É o relatório.



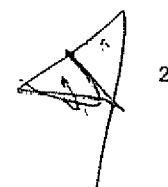
Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos e deve ser conhecido.

Não cabe pedido de diligência pelo Recorrente para cruzar informações.

O ônus da prova é do autuado, a lei estabelece a forma de fazer a comprovação quando determinada dedução de despesa é posta em dúvida pelo fisco mediante a autuação. Para realização da diligência, pedida pelo autuado, seria necessário que este



trouxesse algum elemento, mesmo que indiciário, para abalar a convicção do julgado. Nada existindo nesse sentido, o pedido de diligência há de ser afastado.

A declaração de fls. 06, no valor de R\$ 5.617,93, de fato, não traz a especificação se trata ou não de despesa médica, por isso, não pode ser admitida para efeito de dedução, agindo assim com acerto a decisão recorrida.

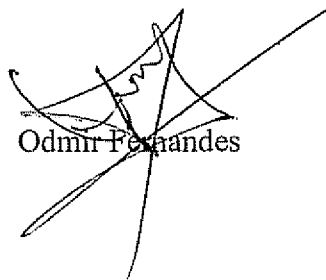
O recibo de fls. 07, no valor de R\$ 140,00, não especifica o beneficiário e não possui o endereço do prestador do serviço, daí porque a glosa foi acertada e deve ser mantida.

A nota fiscal 771 de Doutran Medicina, no valor de R\$ 39,00, também não especifica que se trata de tratamento ao contribuinte ou de seu dependente, logo também não se presta à dedução pretendida pelo autuado.

O mesmo ocorre com os recibos emitidos por Jeane Ferreira de Lima no valor de R\$ 7.000,00, que igualmente não especificam o endereço do profissional e o beneficiário dos serviços prestados.

Com isso, vemos que foi acertada a decisão recorrida que merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a exigência.


Odmir Fernandes

